



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00039/2025

Data de autuação
13/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

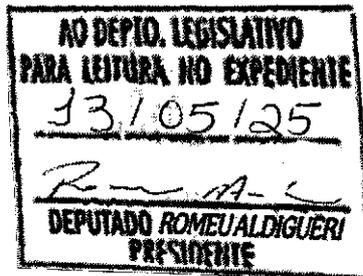
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.370 - CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9370, DE 12 DE Maio DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM)”**.

A criação do Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar representa um compromisso de Governo e marco histórico na política de saúde voltada ao atendimento dos militares estaduais, com a consolidação de uma estrutura especializada e adaptada às necessidades específicas desses profissionais, fazendo face às intercorrências próprias da atividade. Essa medida não apenas promove melhores condições de atendimento, mas também fortalece a valorização e o cuidado contínuo com aqueles que desempenham um papel essencial na segurança pública do Estado.

Ao proporcionar assistência médica mais eficiente, ágil e direcionada, o Estado reafirma o seu compromisso com a valorização, a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos militares estaduais e de seus dependentes, reconhecendo a dedicação e os desafios enfrentados no exercício da profissão. Além disso, busca-se assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento das demandas, oferecendo suporte médico adequado à realidade dos militares, por meio de um acompanhamento contínuo e preventivo da saúde.

A presente proposição, pois, fortalece a assistência à saúde dos militares estaduais e de seus familiares, com a disponibilização de um equipamento que garantirá um atendimento especializado, humanizado e de excelência a esses profissionais, dando a segurança de que precisam para o enfrentamento dos desafios inerentes à função.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 07/05/2025, às 17:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUFITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8007-3288-937B-78E5.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Eliano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 07/05/2025, às 17:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8007-32B8-937B-78E5.



PROJETO DE LEI

CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ RÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALEN CAR (HPM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), com a mudança de denominação do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar (HMJMA), o qual deixa a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde - Sesa e passa à da Polícia Militar.

§ 1º Constitui objetivo geral do HPM garantir assistência à saúde dos militares estaduais e de seus dependentes, com ampliação da estrutura e do atendimento especializado.

§ 2º O HPM poderá prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma de convênio ou instrumento congêneres celebrado com a Sesa.

§ 3º Na hipótese do §2º, deste artigo, a Sesa constituirá comissão específica encarregada do monitoramento dos serviços prestados para o SUS, zelando por sua conformidade com a legislação de regência.

Art. 2º O HPM será vinculado administrativamente à Diretoria de Saúde (DS), unidade integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar.

Parágrafo único. São competências específicas do HPM:

- I – prestar atendimento de média complexidade em saúde, adequados às necessidades de militares estaduais e seus dependentes;
- II - desenvolver fluxos específicos para atender as necessidades de saúde de militares estaduais e seus dependentes;
- III – articular ações em conjunto com órgãos da rede de saúde pública estadual, quando necessário, visando garantir a continuidade, a integralidade e o aperfeiçoamento dos seus serviços;
- IV – promover a capacitação e o treinamento de profissionais de saúde para o cumprimento adequado de suas finalidades institucionais;
- V- celebrar parcerias e praticar atos administrativos buscando sustentabilidade financeira para ampliação e a manutenção do serviço hospitalar.

Art. 3º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e a seus dependentes:

§ 1º São considerados dependentes para fins desta Lei:

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 07/05/2024, às 15:28 (hora do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8007-32B8-937B-78E5.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso XVIII do art. 7º e o art. 13 – A da Lei n.º 15.797, de 24 de maio de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 07/05/2025, às 17:38 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8007-3288-037B-78E5.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/05/2025 10:17:36	Data da assinatura:	13/05/2025 11:29:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/05/2025

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025
(MENSAGEM Nº 9.370, DE 12 DE MAIO DE 2025.)

MODIFICA O INCISO IV DO
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 39/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 39/2025:

Art. 3º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e a seus dependentes:

§ 1º São considerados dependentes para fins desta Lei:

(...)

IV - o filho inválido.

Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende retirar qualquer limitação para que o filho inválido do militar estadual tenha o direito de usar o HPM.

Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

EMENDA ADITIVA Nº *9*/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025 (MENSAGEM Nº 9.370, DE 12 DE MAIO DE 2025).

ADICIONA O INCISO V AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 39/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

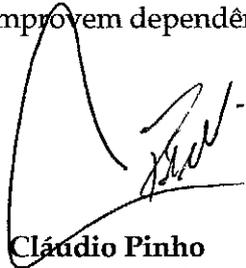
Art. 1º. Fica adicionado o inciso V ao parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 39/2025, com a seguinte redação:

Art. 3º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e a seus dependentes:

§ 1º São considerados dependentes para fins desta Lei:

(...)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do(a) servidor(a).



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende permitir que os pais do servidor público militar tenham o direito de serem atendidos no HPM, pois eles podem receber pensão em decorrência da morte do servidor.



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 3 A MENSAGEM 9.370

**ACRESCE DISPOSITIVO A MENSAGEM
9.370 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Acrescenta o §5º ao art. 4º da Mensagem nº 9.370 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

§5º Fica garantida a manutenção dos contratos e cargos dos servidores terceirizados e comissionados atualmente vinculados à unidade hospitalar que dará origem ao Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), vedada a demissão imotivada desses profissionais em decorrência da transformação institucional promovida por esta lei. **(AC)**

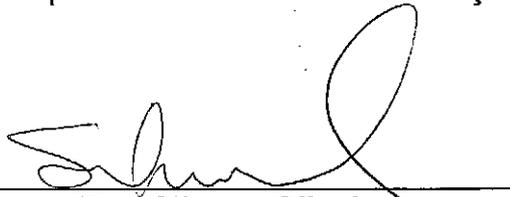
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

**Dra. Silvana Oliveira
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

**Lucinildo Frota
DEPUTADO ESTADUAL – PDT**

JUSTIFICATIVA

A presente garantia abrange a preservação das condições laborais e direitos adquiridos pelos referidos profissionais, respeitando-se a legislação vigente e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.



Dra. Silvana Oliveira
DEPUTADA ESTADUAL – PL



Lucinildo Frota
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



Memo N° 055/2025

Fortaleza - CE, 13 de maio de 2025.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro.
Para: Gabinete do Deputado Estadual Cláudio Pinho.

Assunto: Solicitação de coautoria da Emenda Modificativa n° 01/2025 à Mensagem n° 9.370 – CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM), de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Venho por meio deste memorando solicitar a coautoria da Emenda Modificativa n° 01/2025 de vossa autoria, oriunda da Mensagem n° 9.370 de 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,



Sargento Reginauro
Deputado Estadual

De acordo.





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO: nº 12/2025

Fortaleza-CE, 13 de maio de 2025.

À sua Excelência

Deputada Dra. Silvana Oliveira

Honrado em cumprimentá-la, ao tempo que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência subscrição da Emenda Aditiva nº 03 à Mensagem 9.370 de sua autoria.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Antônio Henrique
Deputado Estadual – PDT

Dra. Silvana
Deputada Estadual – PL



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual LUCINILDO FROTA - PDT.

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2025 À MENSAGEM Nº 9.370/2025

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
39/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º do Projeto de Lei ordinária nº 39/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM) deverá manter, obrigatoriamente, a oferta de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para toda a população, em quantidade e qualidade equivalentes ao período anterior à transferência de sua gestão.

§5º Será garantida a ampla participação e consulta prévia aos Conselho Estadual de Saúde do Ceará - CESAU em todas as decisões estratégicas que impactem a oferta de serviços de saúde à população, assegurando a conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao Art. 4º do Projeto de Lei ordinária nº 39/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Será garantido aos servidores da Sesa deslocados para o HPM, nos termos desta Lei, o direito de retorno à estrutura organizacional da Secretaria da Saúde em caso de alteração nas condições de trabalho, garantida a preservação de seus direitos e condições laborais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de maio de 2025.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda busca assegurar que o Hospital e Maternidade da Polícia Militar mantenha seus serviços ao público conforme as diretrizes do SUS, sem que ocorra prejuízo na qualidade ou quantidade ofertada. Isto é crucial para não comprometer o princípio de universalidade do SUS, que garante acesso a todos.

Adicionalmente, a emenda reforça o controle social, assegurando que o Conselho Estadual de Saúde participe das decisões estratégicas, promovendo maior transparência e garantindo que a gestão do hospital siga as normas do SUS com responsabilidade.



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

Por fim, a emenda visa proteger os direitos trabalhistas dos servidores da Secretaria da Saúde (Sesa), oferecendo a eles a possibilidade de retorno às suas posições originais caso suas condições de trabalho sejam alteradas. Isso não apenas preserva seus direitos adquiridos, mas também respeita suas preferências, fortalecendo a moral e motivação dos servidores.

E por fim, proteger os direitos trabalhistas dos servidores afetados pela transferência de gestão, assegurando opções para retorno conforme suas preferências e direitos adquiridos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de maio de 2025.

Lucinaldo Frota
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2025 - Mensagem n.º 9.370, de 12 de maio de 2025

“Adiciona o inciso V ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei n. 39/2025, oriundo da Mensagem n. 9.370, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o inciso V ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 39/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 3º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e seus dependentes:

§ 1º São considerados dependentes para fins desta Lei:

(...)

V – os que já eram considerados dependentes do militar estadual, por força de decisão judicial já cumprida junto aos serviços prestados pelo ISSEC, desde que o militar estadual já fosse usuário dos serviços disponibilizados pela referida autarquia estadual.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de aperfeiçoar a consecução dos serviços públicos de saúde que hão de ser prestados pelo Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Ceará, dando a devida atenção e enfoque para a necessidade de garantir a permanência dos serviços de saúde já prestados pelo mesmo Estado do Ceará, através de sua autarquia ISSEC, aos usuários e seus dependentes que decidirem se desvincular do ISSEC e se tornarem usuários exclusivos do equipamento hospitalar criado pelo referido projeto de lei em exame.



EMENDA ADITIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2025 - Mensagem n.º 9.370, de 12 de maio de 2025

“Adiciona o inciso VI ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei n. 39/2025, oriundo da Mensagem n. 9.370, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o inciso VI ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 39/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 3º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e seus dependentes:

§ 1º São considerados dependentes para fins desta Lei:

(...)

VI – Os que sejam devidamente reconhecidos como dependentes necessários do militar estadual que opte por se tornar usuário do FUNSAÚDE – Militar, por força de decisão judicial prolatada pelo juízo competente, desde que observados os critérios de dependência financeira necessária e impossibilidade de manutenção de seu sustento próprio sem o aporte de recursos prestados pelo militar estadual em caráter contínuo;

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de aperfeiçoar a consecução dos serviços públicos de saúde que hão de ser prestados pelo Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Ceará, dando a devida atenção e enfoque para a necessidade de garantir a permanência dos serviços de saúde já prestados pelo mesmo Estado do Ceará, através de sua autarquia ISSEC, aos usuários e sobretudo, aos seus dependentes que não estavam previstos na forma da redação original, desde que as peculiaridades do caso concreto sejam devidamente analisadas pelo Poder Judiciário do Ceará, e reste devidamente comprovada a situação de dependência financeira do dependente atípico em relação ao militar estadual, consubstanciando o dever inerente ao militar estadual, na forma prevista no respectivo Código Disciplinar dos Militares do Ceará (Lei Estadual n. 13.407/03), de ser provedor e mantenedor do seu lar e de seus dependentes.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2025 -
Mensagem n.º 9.370, de 12 de maio de 2025**

“Modifica o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei n. 39/2025, oriundo da Mensagem n. 9.370, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2025, na forma que adiante se segue:

Art. 1º Esta Lei cria o Hospital e Maternidade dos Militares do Estado do Ceará José Martiniano de Alencar, com a mudança de denominação do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar (HMJMA), o qual deixa a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde – SESA, e passa à da Polícia Militar, que será exercida em conjugação de esforços com o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025**



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido a apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de incrementar o Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Ceará, dando a devida atenção e enfoque aos militares estaduais integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, usuários, em justa paridade de condições, da unidade hospitalar de que trata o projeto de lei em exame.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2025 -
Mensagem n.º 9.370, de 12 de maio de 2025**

“Modifica § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei n. 39/2025, oriundo da Mensagem n. 9.370, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o § 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2025, na forma que adiante se segue:

§ 2º O Hospital e Maternidade dos Militares do Estado do Ceará José Martiniano de Alencar poderá prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, atendendo a público distinto dos militares estaduais e seus dependentes, na forma de convênio ou instrumento congênere celebrado com a SESA, desde que o atendimento atípico estranho aos seus quadros originários não exceda ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos leitos totais disponibilizados e em pleno funcionamento dentro da unidade hospitalar marcial.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025**



**Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil**



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de aperfeiçoar a consecução dos serviços públicos de saúde que não de ser prestados pelo Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Ceará, dando a devida atenção e enfoque para a necessidade de garantir a mínima quantidade de leitos em condições de receber os usuários primeiros do serviço público em liça, que são os militares estaduais e seus dependentes, considerando que o texto original previa a possibilidade de uso compartilhado do equipamento hospitalar pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que se revela justo, desde que não deprecie a índole legal de ser equipamento voltado aos militares estaduais, dada a premente necessidade de garantir aos integrantes da Força Pública, e seus dependentes, tratamento condignos as peculiaridades da função militar.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2025 -
Mensagem n.º 9.370, de 12 de maio de 2025**

“Adiciona § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei n. 39/2025, oriundo da Mensagem n. 9.370, de 12 de maio de 2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o § 1º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2025, na forma que adiante se segue:

§ 1º Constitui objetivo geral do Hospital e Maternidade dos Militares do Estado do Ceará garantir assistência à saúde dos militares estaduais e dos seus dependentes, com ampliação da estrutura e do atendimento especializado, sem implicar na exclusão dos militares estaduais que optarem por permanecer vinculados ao ISSEC, devidamente custeado pelo FASSECC, na forma da Lei Estadual n. 16.530/18. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2025**


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se dá em razão da necessidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei submetido à apreciação deste augusto Parlamento Cearense, no sentido de aperfeiçoar a consecução dos serviços públicos de saúde que hão de ser prestados pelo Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Ceará, dando a devida atenção e enfoque aos militares estaduais já usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG que tem por finalidade oferecer serviços de saúde, através de unidades médicas integrantes de sua Rede Credenciada, aos servidores públicos do Estado do Ceará, garantindo segurança jurídica aos usuários militares que já são usuários do sistema antigo de prestação de serviços, e que já recolheram as contribuições financeiras destinadas ao custeio do FASSEC, na forma que trata a Lei Estadual n. 16.530/18.



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 A MENSAGEM 9.370

**MODIFICA DISPOSITIVO A MENSAGEM
9.370 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica o art. 10º da Mensagem nº 9.370 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(AC).**”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.



**Dra. Silvana Oliveira
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir a aplicação integral da Lei nº 15.797, de 24 de maio de 2015, pois no texto original foi revogado o inciso XVIII do art. 7º, que trata sobre resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico e o art. 13 da mesma lei.



**Dra. Silvana Oliveira
DEPUTADA ESTADUAL – PL**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2025
AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 0039/2025**

**MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 0039/2025, DE AUTORIA DO GOVERNO**

Art. 1º Fica modificado o artigo 10 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 00039/2025, com a seguinte redação:

“Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR).

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de maio de 2025.

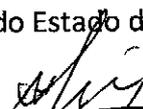

DEP. HEITOR FERRER
União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo promover o adequado equilíbrio aos usuários do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar

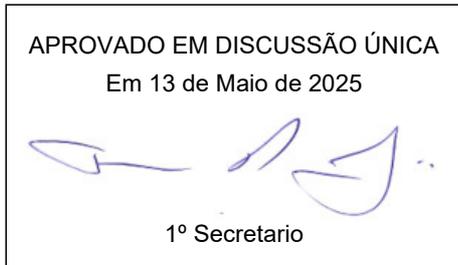
Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação dos nobres pares, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de maio de 2025.


DEP. HEITOR FERRER
União Brasil

Requerimento Nº: 2095 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 39/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.370 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).
- Mensagem nº 40/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.371 – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsaúde - Militar)
- Projeto de Lei nº 349/2025 – Aatoria do Deputado Lucinildo Frota e outros parlamentares- institui o “dia da indústria cearense”, no âmbito do estado do ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de maio de 2025.
Sala das Sessões, 13 de Maio de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2095 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 13.05.2025

Data Leitura do Expediente: 13.05.2025

Data Deliberação: 13.05.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/05/2025 15:28:44	Data da assinatura:	13/05/2025 15:36:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.370/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/05/2025 16:51:56	Data da assinatura:	13/05/2025 16:59:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/05/2025

PARECER

Mensagem nº 9.370, de 12 de maio de 2025 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**cria o Hospital e a Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).**”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A criação do Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar representa um compromisso de Governo e marco histórico na política de saúde voltada ao atendimento dos militares estaduais, com a consolidação de uma estrutura especializada e adaptada as necessidades específicas desses profissionais, fazendo face as intercorrências próprias da atividade. Essa medida não apenas promove melhores condições de atendimento, mas também fortalece a valorização e o cuidado contínuo com aqueles que desempenham um papel essencial na segurança pública do Estado.

Ao proporcionar assistência médica mais eficiente, ágil e direcionada, o Estadoreafirma o seu compromisso com a valorização, a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos militares estaduais e de seus dependentes, reconhecendo a dedicação e os desafios enfrentados no exercício da profissão. Além disso, busca-se assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento das demandas, oferecendo suporte médico adequado à realidade dos militares, por meio de um acompanhamento contínuo e preventivo da saúde.

A presente proposição, pois, fortalece a assistência à saúde dos militares estaduais e de seus familiares, com a disponibilização de um equipamento que garantirá um atendimento especializado, humanizado e de excelência a esses profissionais, dando a segurança de que precisam para o enfrentamento dos desafios inerentes à função.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária, almejando adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, visa criar um hospital da rede pública de saúde estadual especificamente voltado ao atendimento dos policiais militares do estado.

Antes de tudo e já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, em seu capítulo Dos Direitos Sociais, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a garantia à saúde, dentre outros.

Quanto ao segmento saúde, a Lex Fundamentalís elencou, em seu art. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde, ante a melhoria do atendimento a profissionais tão relevantes quanto os policiais militares.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Sensato considerar que a Lei Ordinária Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ademais, consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A criação de órgãos administrativos especializados busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.370, de 12 de maio de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/05/2025 09:02:22	Data da assinatura:	14/05/2025 09:09:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 13/05/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.370 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM).

MODIFICA O CAPUT DO ART. 10 DO PROJETO DE LEI Nº 39/2025.

Art. 1º Altera o caput do Art. 10, do Projeto de Lei Nº 39/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime a redação final do artigo 10 do Projeto de Lei 39/2025. A parte suprimida, por sua vez, revoga o inciso XVIII do artigo 7º e 13 da Lei 15.797/2015.

A Lei 15.797/2025 trata da Promoção dos Policiais Militares do Estado do Ceará. Os artigos 7º inciso XVIII e 13, dispõem sobre o exame toxicológico necessário para comprovar a não utilização de drogas pelo militar candidato a promoção.

De acordo com a Lei, o Oficial ou Praça não constará do Quadro Geral de promoções, ou deste será excluído, quando obtiver resultado positivo para consumo de droga, comprovado através de exame toxicológico.

A revogação deste dispositivo legal significa tornar desnecessário o laudo de exame toxicológico, e exclui dos critérios para constar no Quadro Geral de Promoções, a exigência do oficial ou praça não utilizar drogas e entorpecentes.

Considerando que a realização do exame toxicológico para comprovar a não utilização de drogas pelo oficial ou praça são primordiais para sua promoção, requer a modificação do artigo indicado.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



EMENDA ADITIVA Nº 13 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025 –ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.370 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM).

ACRESCENTA O ART 11º AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025 E RENUMERA OS DEMAIS.

Art. 1º Acrescenta o Art 11º ao Projeto de Lei Nº 39/2025, com a seguinte redação:

Art. 11º Os exames toxicológicos exigidos pela Lei 15.797 de 28 de maio de 2015, para promoção dos militares estaduais serão custeados pelo Estado do Ceará.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do artigo 11º no presente projeto de lei visa manter e viabilizar a exigência dos exames toxicológicos que trata a Lei 15.797/2015, como critério para promoção dos militares estaduais.

Considerando que, atualmente, o custos desses exames são realizaos pelo próprio policial militar, o que muitas vezes inviabiliza sua realização, e onera ainda mais as despesas do servidor público, o objetivo da presente emenda é que o custos do exame sejam arcados pelo estado do Ceará, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/05/2025 16:07:32	Data da assinatura:	14/05/2025 16:15:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/05/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, do Poder Executivo)

**CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ
MARTINIANO DE ALENCAR (HPM).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 39/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A criação do Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar representa um compromisso de Governo e marco histórico na política de saúde voltada ao atendimento dos militares estaduais, com a consolidação de uma estrutura especializada e adaptada as necessidades específicas desses profissionais, fazendo face as intercorrências próprias da atividade. Essa medida não apenas promove melhores condições de atendimento, mas também fortalece a valorização e o cuidado contínuo com aqueles que desempenham um papel essencial na segurança pública do Estado. Ao proporcionar assistência médica mais eficiente, ágil e direcionada, o Estado reafirma o seu compromisso com a valorização, a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos militares estaduais e de seus dependentes, reconhecendo a dedicação e os desafios enfrentados no exercício da profissão. Além disso, busca-se assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento das demandas, oferecendo suporte médico adequado à realidade dos militares, por meio de um acompanhamento contínuo e preventivo da saúde.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 31/35, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa criar o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 39/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2025
AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 0039/2025**

**MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 0039/2025, DE AUTORIA DO GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º Fica modificado o teor do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 0039/2025, com a seguinte redação:

**“Art. 1º -
(...)**

§2º - O HPM prestará serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma de convênio ou instrumento congênere celebrado com a Sesa, devendo destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de todos os seus atendimentos e internações para pacientes oriundos do SUS”. (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2025.


DEP. HEITOR FÉRRER
União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo garantir o continuado acesso aos usuários do SUS ao HPM, evitando-se, assim, significativos prejuízos relativamente à transferência da aludida unidade hospitalar à Polícia Militar do Estado do Ceará.

Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação dos nobres pares, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2025.


DEP. HEITOR FÉRRER
União Brasil

EMENDA MODIFICATIVA N.º 15/2025

À MENSAGEM N.º 0039/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.370 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O ARTIGO 8ª DA MENSAGEM N.º 0039/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.370 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

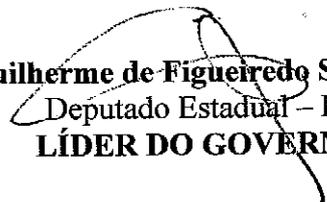
Art.1º Fica modificado o artigo 8º da mensagem nº 0039/2025, oriunda da mensagem nº 9.370 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

Parágrafo Único - O Comando das Corporações Militares promoverão, por equipe de saúde interna, monitoramento permanente buscando detectar e adotar as devidas providências no sentido do tratamento adequado a situações envolvendo adicção, ficando o militar obrigado a se submeter, quando determinado, ao correspondente exame e tratamento.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

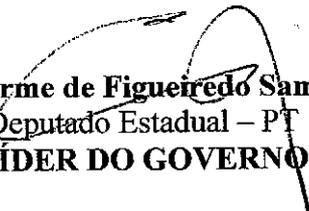
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de 2025.


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da mensagem, no sentido de deixá-la mais clara.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 13 de maio de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

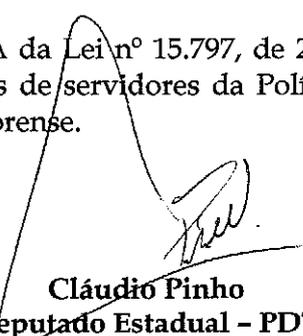
EMENDA ADITIVA Nº 16/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025 (MENSAGEM Nº 9.370, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ADICIONA O ARTIGO 10,
RENUMERANDO OS DEMAIS, AO
PROJETO DE LEI Nº 39/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

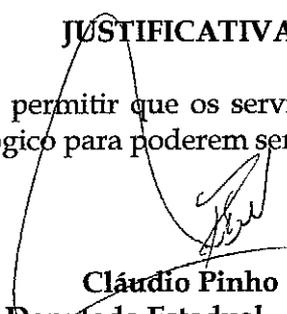
Art. 1º. Fica adicionado o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 39/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 10 O art. 13 - A da Lei nº 15.797, de 24 de maio de 2015, deverá ser observado em todos os quadros de servidores da Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e Perícia Forense.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende permitir que os servidores da segurança pública sejam submetidos ao exame toxicológico para poderem ser promovidos.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



Memo nº 27/2025

Fortaleza/Ce, 15 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Sampaio,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a subscrição da **emenda N° 15** à proposição 39/2025, oriunda da Mensagem N.º 9.370 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.370 - CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM).

Atenciosamente,

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE

De Acordo.
Fortaleza, 15/05/2025

Dep. Guilherme Sampaio



Memo Nº 057/2025

Fortaleza - CE, 15 de maio de 2025.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro.
Para: Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Sampaio.

Assunto: Solicitação de coautoria da Emenda Modificativa nº 15/2025 à Mensagem nº 9.370 – CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM), de vossa autoria.

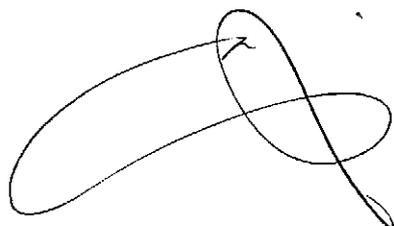
Excelentíssimo Senhor Deputado,

Venho por meio deste memorando solicitar a coautoria da Emenda Modificativa nº 15/2025 de vossa autoria, oriunda da Mensagem nº 9.370 de 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Sargento Reginauro
Deputado Estadual

De acordo.



Memo N° 15.05.001/2025 – Gab. Dep. Jô Farias

A Vossa Senhoria

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Diretor do Departamento Legislativa

Assunto: Solicitação de subscrição à emenda N° 15/2025 à Mensagem N° 0039/2025, oriunda da Mensagem n° 9.370

Fortaleza, 15 de maio de 2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a subscrição à emenda N° 15/2025 à Mensagem N° 0039/2025, oriunda da Mensagem n° 9.370, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio (PT), que "MODIFICA O ARTIGO 8ª DA MENSAGEM N° 0039/2025. ORIUNDA DA MENSAGEM N° 9.370 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO."

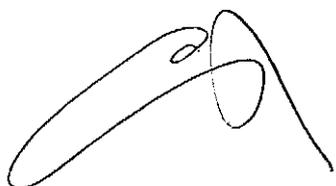
Sem mais para o momento, aproveitamos para renovarmos votos de estima e consideração, enquanto permanecemos ao dispor.

Atenciosamente,



Jô Farias
Deputada Estadual - PT

De acordo,



Guilherme Sampaio
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/05/2025 13:36:40	Data da assinatura:	16/05/2025 13:44:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/05/2025 10:10:16	Data da assinatura:	19/05/2025 10:18:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 16/2025.

Regime de Urgência: SIM: 13/05/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025
(MENSAGEM Nº 9.370, DE 20 DE MAIO DE 2025)**

"EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 39/2025, que "Cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), nos termos que indica:"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 39/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), a partir da reorganização administrativa da estrutura física e operacional do atual Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar (HMJMA), assegurada a manutenção da oferta de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos leitos, atendimentos ambulatoriais e demais serviços de saúde à população em geral, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão compartilhada entre a Secretaria da Saúde do Estado e a Polícia Militar do Ceará."

Art. 2º Fica acrescido ao Projeto de Lei o seguinte artigo:

"Art. 5º-A A gestão compartilhada referida no art. 1º deverá ser formalizada por meio de convênio específico entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e a Polícia Militar do Ceará, devendo prever:

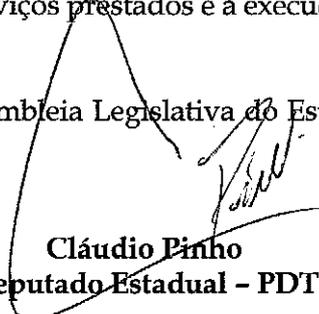
- I - a garantia de acesso universal, equânime e contínuo à população civil aos serviços do hospital;
- II - a transparência na regulação e marcação de consultas e internações, conforme protocolos do SUS;
- III - a continuidade das especialidades atualmente oferecidas pela unidade hospitalar, com eventual ampliação de serviços de saúde voltados à saúde mental, à saúde da mulher e à emergência;



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

IV - a prestação de contas periódica à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde sobre os serviços prestados e a execução orçamentária da unidade."

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de maio de 2025.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/05/2025 16:19:42	Data da assinatura:	26/05/2025 16:27:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
26/05/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2025 e

EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 16/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, do Poder Executivo)

**cria o Hospital e Maternidade da
Polícia Militar do Ceará José
Martiniano de Alencar (HPM).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 39/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), bem como as **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 16/2025**.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A criação do Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar representa um compromisso de Governo e marco histórico na política de saúde voltada ao atendimento dos militares estaduais, com a consolidação de uma estrutura especializada e adaptada as necessidades específicas desses profissionais, fazendo face as intercorrências próprias da atividade. Essa medida não apenas promove melhores condições de atendimento, mas também fortalece a valorização e o cuidado contínuo com aqueles que desempenham um papel essencial na segurança pública do Estado. Ao proporcionar assistência médica mais eficiente, ágil e direcionada, o Estado reafirma o seu compromisso com a valorização, a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos militares estaduais e de seus dependentes, reconhecendo a dedicação e os desafios enfrentados no exercício da profissão. Além disso, busca-se assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento das demandas, oferecendo suporte médico adequado à realidade dos militares, por meio de um acompanhamento contínuo e preventivo da saúde.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 31/35, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 15 de maio de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 40/42).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa criar o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que é um marco histórico na política de saúde voltada ao atendimento dos

militares estaduais, com a consolidação de uma estrutura especializada e adaptada às necessidades específicas desses profissionais, fazendo face às intercorrências próprias da atividade. Essa medida não apenas promove melhores condições de atendimento, mas também fortalece a valorização e o cuidado contínuo com aqueles que desempenham um papel essencial na segurança pública do Estado.

- Ao proporcionar assistência médica mais eficiente, ágil e direcionada, o Estado reafirma o seu compromisso com a valorização, a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos militares estaduais e de seus dependentes, reconhecendo a dedicação e os desafios enfrentados no exercício da profissão. Além disso, busca-se assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento das demandas, oferecendo suporte médico adequado à realidade dos militares, por meio de um acompanhamento contínuo e preventivo da saúde.

- A presente proposição fortalece a assistência à saúde dos militares estaduais e de seus familiares, com a disponibilização de um equipamento que garantirá um atendimento especializado, humanizado e de excelência a esses profissionais, dando a segurança de que precisam para o enfrentamento dos desafios inerentes à função.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Tendo em vista que as emendas apresentadas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 16/2025 não se encontram de acordo com a administração pública estadual, levando em consideração possíveis impactos e interferências na gestão do HPM, portanto não há como acatar.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 39/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 16/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT (EMENDA)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/05/2025 09:44:45	Data da assinatura:	27/05/2025 09:53:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. EMENDA MODIFICATIVA N.º 15/2025.

Regime de Urgência: SIM: 13/05/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	27/05/2025 17:01:15	Data da assinatura:	27/05/2025 17:09:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
27/05/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2025

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº 15/2025 ao Projeto de Lei nº 039/2025 oriunda da Mensagem n.º 9.370 - Cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica o artigo 8ª da Mensagem nº 0039/2025, oriunda da Mensagem nº 9.370 – Autoria do Poder Executivo.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que a emenda tem por objetivo aprimorar o texto da mensagem, tornando-o mais inteligível.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Emenda dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

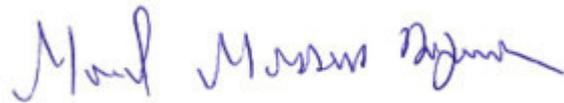
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Modificativa nº 15/2025 ora examinado.

Sob a óptica da competência temática da COFT, a Emenda tem pertinência meritória, pois objetiva adequar a redação do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, sem alterá-lo substancialmente, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade, o que fulminaria a aprovação do projeto.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.370 - CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR (HPM)**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias".

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT (EMENDA)		
Autor:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/05/2025 10:31:58	Data da assinatura:	28/05/2025 10:40:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. EMENDA MODIFICATIVA N.º 17/2025.

Regime de Urgência: SIM: 13/05/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	29/05/2025 17:29:15	Data da assinatura:	29/05/2025 17:37:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
29/05/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

PARECER SOBRE A EMENDAS DE Nº 17, à mensagem nº 39/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, do Poder Executivo)

**cria o Hospital e Maternidade da
Polícia Militar do Ceará José
Martiniano de Alencar (HPM).**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2025** de autoria do Deputado Cláudio Pinho, à mensagem nº 39/2025, oriunda da Mensagem nº 9.370/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a proposta de lei que cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).

Analisando a proposta apresentada pelo parlamentar, observamos alguns óbices administrativos para a aprovação da mesma, tendo em vista que esta não se encontra de acordo com a administração pública estadual, levando em consideração possíveis impactos e interferências na gestão do HPM.

Senão vejamos, a proposta de lei prevê a criação do HPM na estrutura da Polícia Militar com o objetivo de atender militares estaduais e seus dependentes. Entretanto, visando uma transição responsável, bem como a sustentabilidade do Hospital, minimizando prejuízo aos pacientes em atendimento atualmente na unidade e a não redução da produção atual, o Projeto de Lei prevê a possibilidade de estabelecer **convênio** no âmbito do SUS. Logo, os percentuais serão estabelecidos por meio **deste instrumento administrativo** em comum acordo entre as partes, sem a necessidade de alteração em lei, em caso de mudança de percentual.

Importante salientar que há a possibilidade de atendimento futuro às demais forças de segurança e a redução do percentual de atendimento aos usuários do SUS, logo, não seria interessante fixar os percentuais de atendimento em lei, portanto não há como acatar.

Diante do exposto, convencido de que a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2025**, proposta pelo deputado Cláudio Pinho, está em desacordo com a administração pública estadual, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'GUILHERME SAMPALHO', written over a faint red stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO EM SEPARADO		
Autor:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	11/06/2025 10:52:51	Data da assinatura:	11/06/2025 11:09:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-030-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	11/01/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Assunto: Juntada de Voto em Separado

Senhor Diretor,

Conforme prevê o art. 112, parágrafo único, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), solicita que seja reduzido a termo o parecer verbal proferido pelo Deputado Cláudio Pinho na 13ª Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho Administração e Serviço Público; e de Previdência Social e Saúde.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ EM 20 DE MAIO DE 2025.

ORDEM DO DIA

SR. DEPUTADO CLÁUDIO PINHO (PDT): OK. Então, eu queria apresentar meu voto divergente. Está certo? E quando estiver Ok, Vossa Excelência pode... Está autorizado?

SR. PRESIDENTE DEPUTADO AGENOR NETO (MDB): Ok. Deputado. Vossa Excelência discutiu o voto divergente...

SR. DEPUTADO CLÁUDIO PINHO (PDT): Pronto, Deputado Cláudio Pinho, PDT, da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Projeto de Lei nº. 39/2025. Senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados, nos termos do Artigo 93 que Vossa Excelência falou agora, Parágrafo quinto do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, apresento voto em separado divergente do parecer do relator no tocante ao Projeto de Lei nº. 39/2025 que dispõe sobre a transformação do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar, em Hospital da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar. Fundamentação Regimental, o Artigo 95, Parágrafo quinto do Regimento Interno da Assembleia, estabelece que: *“O voto em separado divergente do parecer, terá prioridade na votação e desde que aprovado pela comissão, continuará o seu parecer.”* Dessa forma essa manifestação se acolhida pela maioria dos membros da Comissão passará a representar o parecer oficial do colegiado, substituindo o do relator.

Razões para Divergências: 01- Violência ao direito à saúde e à universalidade do SUS (Sistema Único de Saúde). A Conversão do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar em hospital militar, representa grave ameaça ao acesso universal e equitativo da saúde pública, conforme assegurado no Artigo 196, da Constituição Federal. O Hospital em questão é referência no atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS e atende a toda a população, especialmente a mais vulnerável.

Eu sei, que só quem esta prestando atenção é o Deputado Guilherme Sampaio. Mas, vou cumprir a minha obrigação, enquanto Deputado. 2 - Criação de Privilégio Institucionalizado, ao destinar a estrutura pública de um hospital civil, exclusivamente para uso militar. O projeto institui o privilégio incompatível com o interesse público e com os Princípios da Isonomia, e da Impessoalidade previstos no Artigo 37 da Constituição Federal. 3º - Ausência de estudos e garantias técnicas. Não há no texto do projeto ou em sua justificativa qualquer estudo técnico, orçamentário ou social que sustente a medida em que garanta a compensação dos serviços atualmente prestados pelo hospital. 4º - Risco de colapso na rede de saúde pública, o Ceará já enfrenta dificuldades na área da saúde. A retirada do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar da rede civil, sem alternativa concreta de substituição, aumentará a sobrecarga sobre os demais equipamentos públicos, prejudicando diretamente milhares de cearenses. 5- Judicialização da Matéria, a questão esta sendo analisada pela Justiça Federal, conforme o Processo de número: 080981497.2025.4.058100 em ação promovida pela Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Com audiência de conciliação marcada.

A Tramitação Legislativa sem considerar essa disputa jurídica, pode gerar insegurança institucional e possível nulidade futura. Conclusão do meu voto: “Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei número 39/2025, por entender que sua



1

aprovação viola preceitos constitucionais, compromete o acesso à saúde pública e institui privilégio injustificável e não apresenta justificativa técnica, social, ou legal adequada. Submeto esse voto a deliberação da comissão com a prioridade prevista no parágrafo quinto, do Artigo 93 do Regime Interno da ALECE, e recomendo que o Estado, caso deseje estruturar um hospital próprio para sua Corporação, o faça por meio de nova unidade, sem subtrair da população um patrimônio essencial á saúde pública. Sala das Sessões, Vinte de maio de 2025, Cláudio Pinho, PDT. Este é o meu relatório em separado. *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature of Carlos Alberto Aragão de Oliveira]

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

[Handwritten signature of Maria Marinalva Alves Gomes]
Maria Marinalva Alves Gomes
Orient. Cél. de Taquigrafia, Revisão e Anais

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	12/06/2025 13:22:25	Data da assinatura:	12/06/2025 13:24:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/05/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: REJEITADO O VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO. APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00056/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	23/06/2025 08:58:20	Data da assinatura:	23/06/2025 08:58:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2025
23/06/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Troca de Emenda

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/06/2025 09:31:36	Data da assinatura:	23/06/2025 09:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 15/2025.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 13/05/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	23/06/2025 10:14:52	Data da assinatura:	23/06/2025 10:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
23/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE Nº 15 À MENSAGEM 39/2025

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.370/2025, DO PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO MUNICÍPIO DE MADALENA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa nº 15/2025 ao Projeto de Lei nº 039/2025 oriunda da Mensagem n.º 9.370 - Cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM), proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica o artigo 8ª da Mensagem nº 039/2025, oriunda da Mensagem nº 9.370 – Aatoria do Poder Executivo.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que a emenda tem por objetivo aprimorar o texto da mensagem, tornando-o mais inteligível.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o Relatório.

2. VOTO

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Modificativa nº 15/2025 ora examinado.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.370 - CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/06/2025 11:36:25	Data da assinatura:	23/06/2025 11:36:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/06/2025 11:52:58	Data da assinatura:	23/06/2025 12:17:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR – HPM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar – HPM, com a mudança de denominação do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar – HMJMA, o qual deixa a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde – Sesa e passa à da Polícia Militar.

§ 1.º Constitui objetivo geral do HPM garantir assistência à saúde dos militares estaduais e dos seus dependentes, com ampliação da estrutura e do atendimento especializado.

§ 2.º O HPM poderá prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma de convênio ou instrumento congênere celebrado com a Sesa.

§ 3.º Na hipótese do §2.º deste artigo, a Sesa constituirá comissão específica encarregada do monitoramento dos serviços prestados para o SUS, zelando por sua conformidade com a legislação de regência.

Art. 2.º O HPM será vinculado administrativamente à Diretoria de Saúde – DS, unidade integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar.

Parágrafo único. São competências específicas do HPM:

I – prestar atendimento de média complexidade em saúde, adequados às necessidades de militares estaduais e seus dependentes;

II – desenvolver fluxos específicos para atender às necessidades de saúde de militares estaduais e seus dependentes;

III – articular ações em conjunto com órgãos da rede de saúde pública estadual, quando necessário, visando garantir a continuidade, a integralidade e o aperfeiçoamento dos seus serviços;

IV – promover a capacitação e o treinamento de profissionais de saúde para o cumprimento adequado de suas finalidades institucionais;

V – celebrar parcerias e praticar atos administrativos buscando sustentabilidade financeira para a ampliação e a manutenção do serviço hospitalar.

Art. 3.º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e a seus dependentes:

§ 1.º São considerados dependentes para fins desta Lei:

I – o cônjuge ou o(a) companheiro(a);

II – o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), desde que pensionado com alimentos;

III – o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou menor de 24 (vinte e quatro) anos, que comprove ser estudante universitário;

IV – o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade.

§ 2.º O atendimento pelo HPM poderá ser estendido aos demais servidores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e suas vinculadas, além de seus dependentes, seguindo a regra do §1.º deste artigo, conforme estudo e planejamento financeiro e orçamentário.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização administrativa e a distribuição de cargos no HPM.



§ 1.º Os servidores da Sesa em exercício no HMJMA, na data de publicação desta Lei, ficam, independentemente da publicação de ato, cedidos, com ônus para a origem, à Polícia Militar, cabendo àquele órgão a posterior publicação de portaria divulgando a relação de servidores envolvidos.

§ 2.º Os servidores cedidos nos termos do §1.º deste artigo gozarão dos mesmos direitos, inclusive remuneratórios, caso estivessem no desempenho de funções semelhantes em unidade integrante da rede pública estadual de saúde, competindo à Polícia Militar proceder a avaliações pertinentes a gratificações de desempenho, na forma da legislação.

§ 3.º Aos agentes públicos do quadro da Polícia Militar em exercício de atividades no HPM, fica assegurada a percepção de vantagens concedidas aos servidores da rede estadual de saúde, quando decorrente de produtividade, do local ou das condições de exercício das funções, observada a legislação correlata.

§ 4.º Os cargos de provimento em comissão ou as funções de confiança vinculadas ao HMJMA, integrantes da estrutura da Sesa, ficam redistribuídos à Polícia Militar.

Art. 5.º O HPM poderá participar, na forma da legislação, de processo de registro de preço para aquisições de equipamentos e insumos sob responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo estende-se às adesões a atas de registro de preços.

Art. 6.º Fica garantido o acesso do HPM à central de regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para fins de transferência de pacientes do HPM para a rede de saúde estadual, conforme necessidade.

Art. 7.º Ficam autorizadas a cessão ou a transferência à Polícia Militar do Estado do Ceará – PMCE de bens móveis e imóveis, contratos, parcerias e demais instrumentos congêneres celebrados pela Sesa para gestão do HPM, objetivando o atendimento dos fins desta Lei.

Art. 8.º A Diretoria de Saúde da PMCE e o HPM prestarão auxílio integral à saúde física e mental do militar, procedendo aos encaminhamentos necessários para esse fim, inclusive para tratamento e acompanhamento em casos de adicção.

Parágrafo único. O Comando das Corporações Militares promoverão, por equipe de saúde interna, monitoramento permanente, buscando detectar e adotar as devidas providências no sentido do tratamento adequado a situações envolvendo adicção, ficando o militar obrigado a se submeter, quando determinado, ao correspondente exame e tratamento.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Poder Executivo, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o inciso XVIII do art. 7.º e o art. 13-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº093 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.261, de 21 de maio de 2025.

CRIA O HOSPITAL E MATERNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR – HPM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar – HPM, com a mudança de denominação do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar – HMJMA, o qual deixa a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde – Sesa e passa à da Polícia Militar.

§ 1.º Constitui objetivo geral do HPM garantir assistência à saúde dos militares estaduais e dos seus dependentes, com ampliação da estrutura e do atendimento especializado.

§ 2.º O HPM poderá prestar serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma de convênio ou instrumento congêneres celebrado com a Sesa.

§ 3.º Na hipótese do §2.º deste artigo, a Sesa constituirá comissão específica encarregada do monitoramento dos serviços prestados para o SUS, zelando por sua conformidade com a legislação de regência.

Art. 2.º O HPM será vinculado administrativamente à Diretoria de Saúde – DS, unidade integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar.

Parágrafo único. São competências específicas do HPM:

I – prestar atendimento de média complexidade em saúde, adequados às necessidades de militares estaduais e seus dependentes;

II – desenvolver fluxos específicos para atender às necessidades de saúde de militares estaduais e seus dependentes;

III – articular ações em conjunto com órgãos da rede de saúde pública estadual, quando necessário, visando garantir a continuidade, a integralidade e o aperfeiçoamento dos seus serviços;

IV – promover a capacitação e o treinamento de profissionais de saúde para o cumprimento adequado de suas finalidades institucionais;

V – celebrar parcerias e praticar atos administrativos buscando sustentabilidade financeira para a ampliação e a manutenção do serviço hospitalar.

Art. 3.º O HPM prestará serviços de saúde a todos os militares estaduais e a seus dependentes:

§ 1.º São considerados dependentes para fins desta Lei:

I – o cônjuge ou o(a) companheiro(a);

II – o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), desde que pensionado com alimentos;

III – o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou menor de 24 (vinte e quatro) anos, que comprove ser estudante universitário;

IV – o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade.

§ 2.º O atendimento pelo HPM poderá ser estendido aos demais servidores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e suas vinculadas, além de seus dependentes, seguindo a regra do §1.º deste artigo, conforme estudo e planejamento financeiro e orçamentário.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a organização administrativa e a distribuição de cargos no HPM.

§ 1.º Os servidores da Sesa em exercício no HMJMA, na data de publicação desta Lei, ficam, independentemente da publicação de ato, cedidos, com ônus para a origem, à Polícia Militar, cabendo àquele órgão a posterior publicação de portaria divulgando a relação de servidores envolvidos.

§ 2.º Os servidores cedidos nos termos do §1.º deste artigo gozarão dos mesmos direitos, inclusive remuneratórios, caso estivessem no desempenho de funções semelhantes em unidade integrante da rede pública estadual de saúde, competindo à Polícia Militar proceder a avaliações pertinentes a gratificações de desempenho, na forma da legislação.

§ 3.º Aos agentes públicos do quadro da Polícia Militar em exercício de atividades no HPM, fica assegurada a percepção de vantagens concedidas aos servidores da rede estadual de saúde, quando decorrente de produtividade, do local ou das condições de exercício das funções, observada a legislação correlata.

§ 4.º Os cargos de provimento em comissão ou as funções de confiança vinculadas ao HMJMA, integrantes da estrutura da Sesa, ficam redistribuídos à Polícia Militar.

Art. 5.º O HPM poderá participar, na forma da legislação, de processo de registro de preço para aquisições de equipamentos e insumos sob responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo estende-se às adesões a atas de registro de preços.

Art. 6.º Fica garantido o acesso do HPM à central de regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para fins de transferência de pacientes do HPM para a rede de saúde estadual, conforme necessidade.

Art. 7.º Ficam autorizadas a cessão ou a transferência à Polícia Militar do Estado do Ceará – PMCE de bens móveis e imóveis, contratos, parcerias e demais instrumentos congêneres celebrados pela Sesa para gestão do HPM, objetivando o atendimento dos fins desta Lei.

Art. 8.º A Diretoria de Saúde da PMCE e o HPM prestarão auxílio integral à saúde física e mental do militar, procedendo aos encaminhamentos necessários para esse fim, inclusive para tratamento e acompanhamento em casos de adicção.

Parágrafo único. O Comando das Corporações Militares promoverão, por equipe de saúde interna, monitoramento permanente, buscando detectar e adotar as devidas providências no sentido do tratamento adequado a situações envolvendo adicção, ficando o militar obrigado a se submeter, quando determinado, ao correspondente exame e tratamento.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Poder Executivo, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o inciso XVIII do art. 7.º e o art. 13-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.262, de 21 de maio de 2025.

INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ – FUNDSAÚDE - MILITAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar do Ceará, vinculado à Polícia Militar – Fundsaúde - Militar.

Art. 2.º Constituem recursos do Fundsaúde - Militar:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais;

II – recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – doações, subvenções ou quaisquer outras transferências de recursos financeiros realizadas por pessoas jurídicas ou naturais, observada a legislação pertinente; e

IV – rendimentos de valores depositados em contas do Fundo, bem como das aplicações financeiras realizadas com tais verbas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados e movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

Art. 3.º Os recursos do Fundsaúde - Militar serão destinados: